

**PROJETO DE LEI 01-00363/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)**

“Dispõe sobre a instituição do programa “Atendimento Pedagógico Hospitalar para Crianças e Adolescentes Hospitalizados”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica Instituído o programa “Atendimento Pedagógico Hospitalar para Crianças e Adolescentes Hospitalizados”, com o intuito de proporcionar às crianças e adolescentes hospitalizados, que estudam na rede pública de ensino, o atendimento pedagógico educacional apoiado em atividades continuadas da escola de origem dos pacientes, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O programa ora instituído pela presente Lei tem como principais objetivos, dentre outros:

I - continuidade do currículo escolar;

II - desenvolvimento de parâmetros para atender as necessidades do educando hospitalizado;

III - suporte psicopedagógico;

IV - integração do educando hospitalizado em suas atividades escolares e familiares;

V - superação dos métodos tradicionais escola/aluno;

VI - busca de alternativas para desenvolver as habilidades do educando hospitalizado;

VII - constituição em mais um recurso ao processo de cura.

Art. 3º O programa de que trata o art. 1º desta Lei deverá contar com apoio pedagógico especializado, a ser realizado na rede regular de ensino ou em espaços adaptados para possibilitar o acesso e a construção da aprendizagem aos educandos.

Art. 4º O programa contará com atividades de recurso como o ensino e interpretação de libras, sistema braille, comunicação alternativa, tecnologias assistivas, educação física adaptada, enriquecimento e aprofundamento curricular com oficinas pedagógicas.

Art. 5º O atendimento de que trata o art. 1º desta Lei poderá se dar por meio de duas modalidades:

I - atendimento pedagógico domiciliar, consistente em uma alternativa de atendimento educacional especializado com o intuito de realizar trabalhos curriculares escolares em domicílio, cujo público alvo serão os acometidos por doenças prolongadas impossibilitados de frequentar a escola;

II - classe hospitalar, no qual o educador levará o ensino até os hospitais, desenvolvendo atividades curriculares aos escolares impossibilitados de frequentar a escola por motivo de doença prolongada ou não.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”